CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00649/2026-40

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

SUSCITANTE: Procuradoria da República em São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS E VÍDEOS ÍNTIMOS. ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE ACESSO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. COMPROMISSO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito de inquérito policial destinado à apuração da suposta prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal, consistente na divulgação não consentida de fotografias e vídeos íntimos em sítio eletrônico acessível pela rede mundial de computadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a divulgação não consentida de imagens íntimas de pessoa maior de idade em sítio eletrônico de alcance internacional, considerada a existência de tratado internacional de proteção à mulher, atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal prevista no art. 109, V, da Constituição Federal pressupõe a existência de compromisso internacional de repressão à conduta delitiva e a caracterização de sua transnacionalidade, não sendo suficiente, isoladamente, a utilização da rede mundial de computadores.
4. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

— Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 — estabelece compromisso internacional assumido pelo Brasil de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, abrangendo, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a divulgação não consentida de imagens íntimas em contexto de violência contra a mulher.

5. A disponibilização de conteúdo íntimo em sítio eletrônico de acesso público e alcance mundial revela potencialidade de produção de resultados no exterior, caracterizando a transnacionalidade exigida pelo art. 109, V, da Constituição Federal, independentemente da comprovação de efetivo acesso por usuários localizados em outros países.
6. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 393 da repercussão geral (RE nº 628.624), quanto aos parâmetros de aferição da transnacionalidade em ambiente virtual, e dos precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência nº 209.674/SP e nº 209.860/ES.
7. Caracterizados, no caso concreto, o vínculo convencional e a potencialidade transnacional da divulgação investigada, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos, sem prejuízo de eventual reavaliação diante de novos elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal — Procuradoria da República em São Paulo.

Tese: A divulgação não consentida de imagens íntimas de mulher, em tese subsumível ao art. 218-C do Código Penal, quando realizada mediante disponibilização em sítio eletrônico de acesso público e alcance transnacional, atrai a atribuição do Ministério Público Federal, diante do compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará e da incidência do art. 109, V, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Atribuição, para julgá-lo improcedente, declarando a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, data da sessão.

(Documento assinado digitalmente)

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00184/2026-72

RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do Inquérito Policial nº 5008445-07.2025.4.03.6181, originário do Boletim de Ocorrência nº NP7703-1/2024, do 4º Distrito Policial de Mauá/SP, instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 218-C do Código Penal.

2. Segundo consta dos autos, a vítima relatou ter mantido contato, por meio do aplicativo WhatsApp, com pessoa que se identificou como Rafael Alves, a quem encaminhou fotografias e vídeos de conteúdo íntimo. Posteriormente, tomou conhecimento de que referido material teria sido disponibilizado, sem sua autorização, no sítio eletrônico erome.com.

3. Concluídas as diligências realizadas no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal, ao fundamento de que a disponibilização do conteúdo íntimo em sítio eletrônico de alcance internacional caracterizaria a transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

4. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP acolheu a manifestação ministerial e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

5. Redistribuído o inquérito à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a Procuradoria da República manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de ausência de interesse da União e de que a prática do delito previsto no art. 218-C do Código Penal, ainda que por intermédio da internet, não atrairia, por si só, a competência federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

6. O Juízo Federal, contudo, reconheceu sua competência para o processamento do feito, tendo em consideração que o material íntimo fora disponibilizado em sítio eletrônico de alcance internacional e, ainda, os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência nº 209.674/SP e nº 209.860/ES.

7. Na sequência, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, pretensão que não foi acolhida pelo Juízo Federal.

8. Contra essa decisão, a Procuradoria da República impetrou o Mandado de Segurança Criminal nº 5000174-88.2026.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Em sessão realizada em 12 de maio de 2026, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a segurança, por entender inaplicável à hipótese a sistemática do art. 28 do Código de Processo Penal e assentar que a controvérsia configurava conflito de atribuições entre ramos distintos do Ministério Público, cuja solução compete ao Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Determinou-se, assim, a remessa de cópia dos autos a este Conselho, sem prejuízo do regular prosseguimento das investigações em sede policial.

11. Autuado o presente Conflito de Atribuições e distribuído a este Gabinete, determinei, com fundamento no art. 152-D do Regimento Interno do CNMP, a requisição de informações aos órgãos ministeriais envolvidos.

12. Em resposta, a Procuradoria da República em São Paulo reiterou a ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Sustentou, em síntese, que a divulgação não consentida de imagens íntimas de pessoa maior de idade não estaria abrangida pela Convenção sobre o Crime Cibernético, promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023, e que o simples emprego da rede mundial de computadores não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Invocou, nesse sentido, o Enunciado nº 50 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

13. O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu turno, reafirmou a atribuição federal. Argumentou que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e que o material

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

íntimo foi disponibilizado em sítio eletrônico de acesso público e alcance internacional, configurando a transnacionalidade exigida pelo art. 109, V, da Constituição Federal.

14. Aduziu, ainda, que o entendimento encontra respaldo no Tema 393 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e, mais especificamente, nos Conflitos de Competência nº 209.674/SP e nº 209.860/ES, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ

15. Compete a este Conselho Nacional processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos do art. 152-A do RICNMP, com fundamento na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 843/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2020), segundo a qual a solução de conflitos entre ramos diversos do Ministério Público, quando envolvido o Ministério Público da União, compete ao CNMP, e não ao Supremo Tribunal Federal.

16. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do conflito.

17. A controvérsia cinge-se à definição do ramo do Ministério Público com atribuição para prosseguir na persecução penal referente à possível prática do delito previsto no art. 218-C do Código Penal, em razão da alegada divulgação, sem consentimento, de fotografias e vídeos íntimos em sítio eletrônico acessível pela rede mundial de computadores.

18. A solução da controvérsia pressupõe examinar se, diante das circunstâncias concretamente reveladas pelos autos, incide a hipótese prevista no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar:

> "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

19. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 628.624 (Tema nº 393), fixou que a competência da Justiça Federal para crimes praticados pela internet pressupõe a presença cumulativa de três requisitos: (i) previsão da conduta como crime no Brasil e no estrangeiro; (ii) compromisso internacional, por tratado ou convenção, de reprimir aquela espécie delitiva; e (iii) conduta iniciada no Brasil com resultado ocorrido, ou que devesse ocorrer, no exterior,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

ou reciprocamente.[1]

20. Conquanto o precedente verse sobre pornografia infantojuvenil, a vítima dos presentes autor seja maior de idade, os critérios nele fixados vêm sendo aplicados, extensivamente, pela jurisprudência do STJ e por este Conselho, para aferição da competência/atribuição federal para variados delitos praticados pela internet.

21. O Ministério Público Federal sustenta que o delito investigado, por envolver vítima maior de idade, não está abrangido pela Convenção sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste) e que a utilização da internet não é elemento suficiente para caracterizar a competência federal, conforme Enunciado n.º 50 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.
2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.
4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.
5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.
6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.
7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.
8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.
9. Tese fixada: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores".
10. Recurso extraordinário desprovido.
(RE 628624, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 5-4-2016 PUBLIC 6-4-2016.)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

Ministério Público Federal.[2]

22. Todavia, é cediço que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, pela qual assumiu, entre outros compromissos, o dever de adotar disposições legislativas de natureza penal, civil, administrativa e de outras espécies necessárias à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

23. Presentes, na espécie, portanto, os primeiros requisitos para avaliar a atribuição do Ministério Público Federal.

24. No que tange ao terceiro requisito, tem-se que o local do resultado, faz-se necessário apurar a existência de indícios mínimos de transnacionalidade da conduta questão, uma vez que a mera utilização da internet não basta, por si só, para caracterizar a transnacionalidade do delito e a atribuição do MPF.

25. A jurisprudência do STJ é uniforme em reconhecer que a potencialidade de atingimento de pessoas além do território nacional se configura quando a postagem, além de não se dirigir a pessoa determinada, mas a uma coletividade, é divulgada em **perfil aberto de rede social** de potencial abrangência **internacional**, sendo dispensável a comprovação de efetiva visualização no exterior, conforme ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA O POVO JUDEU. CONVENÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA. RATIFICADA PELO BRASIL. DISSEMINAÇÃO. PRATICADA POR MEIO DA REDE SOCIAL "FACEBOOK". SÍTIO VIRTUAL DE AMPLO ACESSO. CONTEÚDO RACISTA ACESSÍVEL NO EXTERIOR. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS POSTAGENS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.
>
> (...)A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12 .965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no

[2] Enunciado nº 50 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual "o fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

Brasil" (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016) 5. Muito embora o paradigma da repercussão geral diga respeito à pornografia infantil, o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, na medida em que o acórdão da Suprema Corte vem repisar o disposto na Constituição Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso. No caso dos autos, diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional. (CC 168.575/MS, Rel . Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019). 8. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal atuante em Curitiba - SJ/PR, a quem couber a distribuição do feito. (STJ - CC: 163420 PR 2019/0021665-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/05/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2020);

(STJ - CC: 191970 RS 2022/0308989-7, Min. Laurita Vaz, data de Julgamento: 14/12/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2022)

26. No caso dos autos, é incontroverso, tanto na decisão de declínio original que as imagens foram publicadas em site internacional, sem qualquer restrição de acesso, dirigido à coletividade. Está, assim, satisfeito o terceiro requisito do Tema nº 393, o que atrai, em tese, a competência da Justiça Federal (art. 109, V, CF).

27. No Conflito de Competência nº 209.674/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, decidido em 9 de julho de 2025, discutia-se precisamente a definição do juízo competente para investigação da possível prática do delito previsto no art. 218-C do Código Penal, em razão da divulgação não autorizada de vídeos contendo cenas de nudez da vítima em sítios acessíveis pela rede mundial de computadores.

28. Este Relator, no âmbito do CA 1.00184/2026-72, decidiu pela atribuição do Ministério Público Federal em hipótese de transnacionalidade patente:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE TRANSFOBIA EM REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal, no bojo de notícia de fato destinada a apurar suposto crime de transfobia praticado por Deputado Estadual, mediante publicação mantida em perfil pessoal e aberto na rede social "X" (antigo Twitter), com conteúdo apontado como discriminatório em relação a mulheres transgênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a publicação de conteúdo transfóbico em perfil aberto de rede social atrai a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, à luz dos requisitos do Tema nº 393 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; e (ii) definir se o foro por prerrogativa de função do parlamentar perante o Tribunal de Justiça estadual é fundamento apto a afastar essa atribuição federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal para crimes praticados pela internet pressupõe, nos termos do Tema nº 393 (RE nº 628.624), a presença cumulativa de três requisitos: tipicidade da conduta no Brasil, compromisso internacional de repressão à espécie delitiva e potencialidade de internacionalidade do resultado.

4. A transfobia foi equiparada ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal (ADO nº 26), sujeitando-se aos tipos penais da Lei nº 7.716/1989; o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969); e a publicação foi veiculada em perfil aberto, dirigido a coletividade indeterminada, circunstância que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como suficiente para caracterizar a potencialidade de transnacionalidade, dispensada a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

comprovação de acesso efetivo no exterior.

5. A definição da esfera de jurisdição é logicamente anterior à definição do foro competente. A própria prerrogativa de foro pressupõe nexo funcional entre a conduta e o exercício do mandato, não demonstrado quanto a manifestação pessoal em rede social.

6. A definição do juízo ou tribunal competente para o eventual processo penal é matéria de competência jurisdicional, estranha à cognição do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja atribuição, nos termos do art. 152-A do RICNMP, restringe-se à definição do ramo ministerial com atribuição para a causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito julgado PROCEDENTE, para reconhecer e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do CNMP.

Tese: "1. A veiculação de conteúdo transfóbico, equiparado a racismo pelo Supremo Tribunal Federal (ADO nº 26) em perfil aberto e de acesso irrestrito em rede social, dirigido a coletividade indeterminada, atrai a competência da Justiça Federal se preenchidos os requisitos do Tema nº 393 de Repercussão Geral do STF. 2. O foro por prerrogativa de função se fixa a partir da determinação da esfera competente.
(CA 1.00184/2026-72. Relator Thiago Diaz. Julgado em

29. Desse modo, a circunstância juridicamente relevante não é a simples utilização da internet, mas a disponibilização do conteúdo em ambiente virtual aberto e objetivamente apto a produzir resultados além das fronteiras nacionais, associada à existência de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro quanto à repressão da espécie de violência investigada.

30. É justamente esse o quadro delineado nos presentes autos.

31. A divulgação investigada não teria permanecido restrita às conversas privadas entre vítima e investigado. Ao contrário, há notícia de posterior inserção das imagens e vídeos em sítio eletrônico de amplo acesso, situação que, à luz da orientação mais recente e específica do Superior Tribunal de Justiça, confere potencialidade transnacional ao resultado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

32. Também não altera essa conclusão o fato de vítima e investigado estarem, em princípio, situados em território brasileiro.

33. Conforme assentado no Tema 393 do Supremo Tribunal Federal e aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no CC nº 209.674/SP, o art. 109, V, da Constituição não exige prova do efetivo acesso ao conteúdo por pessoa localizada no estrangeiro quando a própria forma de disponibilização do material revela aptidão concreta para a produção do resultado além do território nacional.

34. Nesse contexto, o Enunciado nº 50 da 2ª CCR/MPF não conduz a conclusão diversa, isso porque afasta a competência federal quando fundada exclusivamente na circunstância de o fato ter ocorrido pela internet. No caso presente, contudo, somam-se à utilização da rede mundial de computadores a disponibilização pública do conteúdo, sua acessibilidade transnacional e o vínculo convencional decorrente da Convenção de Belém do Pará.

35. Registro, por fim, que o próprio Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, diante de controvérsia idêntica, reconheceu a competência federal para o prosseguimento da investigação, apoiando-se nos Conflitos de Competência nº 209.674/SP e nº 209.860/ES.

36. Assim, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos e da jurisprudência aplicável, mostram-se presentes os pressupostos do art. 109, V, da Constituição Federal, razão pela qual a investigação deve prosseguir sob atribuição do Ministério Público Federal.

37. Ante o exposto, presentes os requisitos fixados pelo STF e firmado nos precedentes deste Conselho, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuição, para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal, para prosseguir na adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos narrados.

É como voto.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40